



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.722

Recurso nº - 53.195 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA.

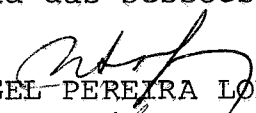
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

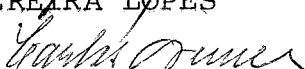
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-000.144/88-12

RECURSO Nº: 53.195

ACÓRDÃO Nº: 101-78.722

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MARÍLIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 24) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, (folhas 15) que indeferiu a sua impugnação de fls. 5 no auto de infração de fls. 1, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo nº 13830-000.142/88-89).

O lançamento foi mantido, tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz o apelo que, no processo principal, interpôs à instância superior.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Acórdão 101-78.545.

É o relatório. 

7

Acórdão nº 101-78.722

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do
PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido
pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de depen
dência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamen
to do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou
o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser
dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e
efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o re
curso interposto pela Pessoa jurídica no processo principal foi
desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso
interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

11